PROJETO DE LEI Nº 477/17

Estabelece desconto, por dia de falta de água, na tarifa mensal mínima de serviço de água e esgoto, a contar do quarto dia de falta de abastecimento de água.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica estabelecido desconto na tarifa mensal mínima do serviço de água e esgoto, proporcionais aos dias de falta de abastecimento de água, a contar do quarto dia de falta de abastecimento hídrico.

Art. 2º - O consumidor do serviço de água e esgoto terá direito a um desconto correspondente a 1/35 (um trinta e cinco avos) por dia, sobre o valor da tarifa mínima mensal de serviço, contando do quarto dia de falta de abastecimento de água.

§ 1º - Os valores do desconto decorrente da falta de abastecimento de água serão contabilizados na fatura do mês em curso, se a falta de abastecimento ocorrer no período anterior à emissão da fatura mensal.

§ 2º- Quando o início da contagem do dia de falta de água (4º dia) coincidir com o período de emissão da fatura, o desconto virá na fatura do mês seguinte.

Art.3º- O consumidor somente fará jus ao desconto se comprovado, por meio de protocolo de atendimento, a comunicação da falta de água à empresa concessionária do serviço de abastecimento de água.

§ 1º - Ainda que o registro de falta de água seja feito pelo consumidor, desde o primeiro dia de falta de abastecimento, o desconto somente será contabilizado a partir do 4º (quarto) dia de falta de água.

§ 2º - A empresa concessionária fica obrigada a registrar a informação de falta de abastecimento de água, por parte do consumidor, e emitir protocolo de atendimento a cada registro feito.

Art.4º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 26 de setembro de 2017.

FELIPE LUCAS

JUSTIFICATIVA

A falta de água é um transtorno que acomete muitas famílias na cidade do Salvador. São constantes as interrupções de água que, na maioria das vezes, ocorre sem aviso prévio e perdura muitos dias. A falta de água é fator que dificulta a boa higiene e altera, de forma desconfortável, os hábitos familiares.

E para ficar ainda pior, as pessoas que sofrem com a falta deste precioso líquido, não importa o tempo de falta, são obrigadas a pagar uma tarifa mínima de consumo, estabelecida pela concessionária do serviço na nossa capital, constante na cláusula contratual, mesmo que não tenham usufruído do abastecimento de água um dia sequer no mês. Pagando por um serviço que não houve.

Assim, o consumidor é penalizado duas vezes, na privação da água e no pagamento de um valor igual àquele consumidor que teve não teve o abastecimento interrompido.

Se a concessionária é amparada legalmente no direito da cobrança de juros e multas, caso o consumidor não cumpra corretamente seus deveres, assim deve a concessionária conceder desconto caso não cumpra corretamente seus deveres.

Este Projeto nada mais é que um amparo ao lado mais frágil da relação de consumo: o consumidor.

Diante do exposto solicito o apoio dos nobres pares desta Casa, para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 26 de setembro de 2017.

FELIPE LUCAS